



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377577-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ANDERSON DE OLIVEIRA MATOS, é agravado AUTO GP MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte, com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37392

AGRV. Nº: 2377577-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AGTE.: ANDERSON DE OLIVEIRA MATOS

AGDO.: AUTO GP MULTIMARCAS

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Compra e venda de veículo - Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença - O agravante tentou alterar a verdade dos fatos em relação aos documentos que fundamentam o indeferimento de justiça gratuita – A alegação de incompetência territorial é protelatória - A agravada tem legitimidade para exigir os honorários de sucumbência - Ausente prova de que a quantia bloqueada seja impenhorável - Excesso de execução é questão que ainda será julgada - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (compra e venda de veículo) movido por Auto GP Multimarcas em face de Anderson de Oliveira Matos, indeferiu justiça gratuita, rejeitou alegação de incompetência e de ilegitimidade ativa, considerou válida a intimação e manteve bloqueio de valor.

Recorre o executado.

Diz que o recebimento de quantia mencionada pela r.

decisão agravada “*não é constante*” (fls. 12) e que necessita de justiça gratuita. Alega que ajuda o pai doente. Entende que a ação deve ser julgada em Bauru. Afirma que a citação é nula, pois também deveria ter sido citado por edital neste cumprimento de sentença. Aduz que a exequente não tem legitimidade para executar honorários de sucumbência. Assevera que quantia inferior a 40 salários mínimos é impenhorável e que há excesso de execução.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 84/101.

É o relatório.

O executado diz que a ação de conhecimento teve como causa a aquisição de um veículo “*nas dependências*” da exequente (fls. 8).

Após questionar a pretensão da exequente e informar que irá ajuizar ação rescisória, afirma que durante o processo estava em outro Estado, “*para onde se deslocou em busca de uma oportunidade de trabalho que lhe foi oferecida, mas que ao final não deu certo, e obrigou o agravante a retornar para São Paulo*” (sic) (fls. 9).

Assevera que seu número de celular não mudou e que a exequente o possuía (fls. 9).

Alega que somente teve ciência da ação de conhecimento e deste cumprimento de sentença quando houve bloqueio em sua conta bancária (fls. 10).

Verifico que na inicial da ação de conhecimento a exequente disse que vendeu um veículo ao executado, que o retirou da loja e deixou de apresentar documentos para a transferência do bem (fls. 1/9 do processo n. 1008547-34.2021.8.26.0565).

O relatório da r. sentença enumera as tentativas de citação antes da citação por edital (fls. 166 do processo n. 1008547-34.2021.8.26.0565).

O executado foi condenado a comparecer à sede da exequente em 30 dias *“para preenchimento e assinatura com firma reconhecida da autorização para transferência da propriedade”* e para que *“proceda, no mesmo prazo, ao registro de transferência”*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 *“limitada inicialmente a R\$ 10.000,00”* (fls. 168 do processo n. 1008547-34.2021.8.26.0565).

O trânsito em julgado ocorreu em 16/10/2023 (fls. 184 do processo n. 1008547-34.2021.8.26.0565).

Este cumprimento de sentença por quantia certa (reembolso das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência) teve início em dezembro/2023 (fls. 1/ 4 dos originais).

A impugnação por negativa geral apresentada pelo curador especial foi rejeitada (fls. 47 dos originais).

Houve bloqueio de valores via Sisbajud em 11/06/2024 (fls. 73/75 dos originais).

O executado apresentou impugnação a esse bloqueio pelo curador especial (fls. 87/89 dos originais).

Em petição datada de 08/10/2024, o executado pediu a sua habilitação nos autos (fls. 99 dos originais).

Na sequência, apresentou *“impugnação ao cumprimento de sentença”*, com pedido de justiça gratuita (fls. 103/116 dos originais).

A r. decisão de fls. 129/130 dos originais rejeitou a impugnação ao bloqueio apresentada pelo curador especial e determinou novos bloqueios via Sisbajud.

Houve bloqueio de novas quantias (fls. 134/151 dos originais).

O r. Juízo de origem enumerou documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita (fls. 155 dos originais).

O executado apresentou os documentos de fls. 160/205 dos originais.

Após manifestação da exequente, foi proferida a r. decisão agravada (fls. 220/223 dos originais).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, porque, mesmo após o fim do vínculo de emprego em 20/09/2023, o executado *“continua recebendo mensalmente importância expressiva, tendo em agosto de 2024 percebido o valor de R\$ 5.874,23 (v. pág. 177), importância que supera 3 (três) salários mínimos, valor esse utilizado como parâmetro à concessão da gratuidade”* (fls. 220 dos originais).

O executado alega que está desempregado desde 20/09/2023 e que ajudou pai nas despesas médicas (fls. 11).

Relevante é que ele não questiona as informações contidas nos documentos apresentados por ele.

A alegação de que o indeferimento *“se lastreou apenas em um depósito apontado nos extratos do agravante, este no valor de R\$ 5.874,23”* (sic) (fls. 11) constitui tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do

CPC), pois o r. Juízo de origem menciona o recebimento mensal de quantias expressivas após o fim do vínculo de emprego.

Nesse contexto, a afirmação de que *“o único depósito que se possa dizer oriundo de algum tipo de prestação de serviço, já que é o único efetuado por uma pessoa jurídica”*, é de R\$ 1.022,00 também é uma tentativa de alteração da verdade dos fatos.

A prestação de serviço pode ser contratada por pessoa física.

Relevante é o incontroverso recebimento de consideráveis quantias durante o desemprego.

A alegação de incompetência territorial (residia em Cuiabá/MT na época da ação de conhecimento e atualmente reside em Bauru/SP) é protelatória (fls. 13), pois essa competência é relativa e, portanto, prorrogável.

Essa questão deveria ter sido discutida na ação de conhecimento.

Assim também a afirmação de que *“deveria ter sido citado também por edital para o cumprimento da obrigação pleiteada nestes autos”* (sic) (fls. 14), pois o comparecimento espontâneo e a apresentação de defesa demonstram inexistência de prejuízo processual.

O executado alega ilegitimidade de parte da exequente (fls. 15), mas não há impedimento legal para ela pleitear os honorários de sucumbência.

O executado aduz que os valores bloqueados são

impenhoráveis, porque inferiores a 40 salários mínimos e porque *“seriam utilizados pelo réu para socorrer seus pais que se encontram com saúde debilitada, sendo que seu genitor necessita com urgência de renovar exames para verificar progressão de alteração na próstata”* (sic) (fls. 19).

Não há prova dessas alegações e o executado sequer esclarece qual o valor bloqueado.

A argumentação de que, como os valores bloqueados *“se encontram em conta corrente comum, e não em uma vultosa carteira de investimentos, de se notar, que são provenientes de labor do executado, o qual, apesar de temporariamente desempregado, promove suas ações freelance, obtendo assim algum rendimento, para manter sua subsistência”* (sic) (fls. 19/20) também é protelatória.

Isso porque inexistente dado concreto sobre esse trabalho e sobre a renda mensal média nem provas dessas alegações.

O executado alega excesso de execução (fls. 20), mas essa questão ainda será analisada pelo r. Juízo de origem após parecer do contador (fls. 223 dos originais).

Cabe notar que ele nada esclarece sobre o veículo.

Conclui-se que o bem continua em sua posse.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa ao agravante por litigância de má-fé.

MARY GRÜN

Relatora